

PROJETO DE LEI Nº 2.337, DE 2021

Altera a legislação do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza das Pessoas Físicas e das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Apresentação: 04/08/2021 18:15 - PLEN
EMP 8 => PL 2337/2021

EMP n.8

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

Insira-se, onde couber, novo artigo que dá a seguinte redação aos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

Art. ____ Dê-se a seguinte redação aos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

“Art. 15.
.....

§ 1º Não se aplica à compensação do prejuízo fiscal apurado nos anos-calendário de 2020 e 2021 o limite de trinta por cento do lucro líquido ajustado de que trata o caput desde artigo.

§ 2º O limite de que trata o caput será de 40% para o ano-calendário 2022, 50% para o ano-calendário 2023, 60% para o ano-calendário 2024, e 70% a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aelton Freitas
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215062754700>



“Art. 16.
.....

§ 1º Não se aplica à compensação da base negativa da contribuição social sobre o lucro líquido apurada nos anos-calendários de 2020 e 2021, o limite de trinta por cento de que trata o caput desde artigo.

§ 2º O limite de que trata o caput será de 40% para o ano-calendário 2022, 50% para o ano-calendário 2023, 60% para o ano-calendário 2024, e 70% a partir de 1º de janeiro de 2025.

§ 3º O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O projeto não revisa o limite à compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL a 30% dos lucros de exercícios posteriores, nem aumenta a possibilidade de uso integral dos prejuízos.

Apenas determina que, nos três trimestres imediatamente posteriores à apuração do lucro real, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa de CSLL apurados poderão ser compensados sem respeitar o limite de 30%.

Ou seja, se apurado no primeiro trimestre, continua compensável integralmente como é hoje, no mesmo ano-calendário. Se apurado nos demais trimestres, continua compensável integralmente durante um ano, como hoje, ainda que os trimestres em questão sejam os de anos-calendários distintos.



A restrição da trava de forma a ampliar o uso desses créditos é medida que aproxima o Brasil do padrão internacional quanto ao tratamento tributário do prejuízo fiscal. Muitos países já permitem o uso contra, pelo menos, 70% dos lucros de exercícios posteriores.

Além disso, o uso integral para os valores apurados em 2020 e 2021 é uma medida emergencial importante para dar fôlego financeiro às empresas neste momento de dificuldades provocadas pela pandemia da covid-19.

Dar maior liquidez e facilitar o uso de prejuízos fiscais foi uma das principais recomendações da OCDE aos seus países-membros no âmbito da pandemia, como medida de auxílio e como medida de estímulo à retomada econômica. Isso tem sido praticado por diversos países, como os EUA.

Dessa forma, sugerimos a inserção do referido dispositivo.

Sala das Sessões, de de 2021

